



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

1ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0200077-21.2022.8.06.0128
Classe:	Mandado de Segurança Cível
Assunto:	Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
Impetrante:	Real Serviços Eireli
Impetrado:	José Marcondes Nobre de Oliveira e outro José Marcondes Nobre de Oliveira e outro



Vistos, etc.

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por REAL SERVIÇOS EIRELI contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova-CE, apontando suposto ato tido como coator, isto em razão da sua inabilitação do processo de licitação, tendo em vista o descumprimento do item 4.2.5 do edital, alusivo ao Certificado de Regularidade de Situação – CRS, ou equivalente, perante o gestor do FGTS, com vencimento em 22/12/2021, apontando, assim, a impetração que tal situação viola os arts. 42 e 43, da LC 123/2006, bem ainda desvirtua as regras do edital.

Requeru a concessão de pleito liminar aduzindo, para tanto, a presença dos requisitos necessários (probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo), isto no sentido de que haja *“à suspensão cautelar e imediata da licitação tomada de preços nº tp-009/2021-seinfra, bem como a anulação de todos os atos administrativos após o julgamento dos documentos de habilitação, incluindo o ato que culminou na inabilitação da impetrante para que, no mérito, seja decretada a anulação do referido ato, tornando a requerente devidamente habilitada a participar das demais fases do certame, é medida que se impõe necessária à prevenção de grave dano patrimonial aos cofres públicos e a impetrante que detém liquidez e certeza do direito em ser declarada habilitada a participar de todas as fases do certame licitatório, uma vez que cumpriu todas as exigências editalícias, bem como goza do benefício do tratamento diferenciado garantido pela lei 123/2006, primando pelo respeito aos princípios que regem os atos da administração pública, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da probidade administrativa. ao contrário prova que a impetrante atendeu a todos os requisitos do edital e da lei 8.666/93. devendo prevalecer in casu a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competição e da supremacia do interesse público”*.

No mérito, pugnou pela anulação de *“ todos os atos administrativos após o julgamento dos documentos de habilitação, incluindo o ato que culminou na inabilitação da impetrante para que, no mérito, seja decretada a anulação do referido ato, tornando a requerente devidamente habilitada a participar das demais fases do certame, pois a inabilitação da impetrante está gravemente comprometida por vício de legalidade, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da administração pública da legalidade, da igualdade de condições, da publicidade, da eficiência, da isonomia, do interesse público e da probidade administrativa, todos ignorados pela autoridade aqui nomeada”*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

1ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Apresentou a documentação de fls. 19/101.

Manifestação sobre o pleito liminar nas fls. 117/124.

Decisão de fls. 133/136 deferindo o pleito liminar e determinando a suspensão da licitação tomada de preços nº tp-009/2021- SEINFRA, incluindo o ato que culminou na inabilitação da impetrante.

Em parecer de fls. 164/166 opinou o Ministério Público pela procedência do pedido formulado na inicial, com a consequente habilitação da empresa impetrante Real Serviços EIRELI para que possa concorrer no processo licitatório atacado nestes autos.

Empós, vieram-me conclusos os autos.

É o que importa relatar. Decido.

Vejo que é caso de repisar os fundamentos apresentados na decisão liminar, pois não há qualquer nuance que justifique a alteração do ali decidido.

No caso, pretende o impetrante reverter a sua inabilitação no processo licitatório, tendo em vista o descumprimento do item 4.2.5 do edital, alusivo ao Certificado de Regularidade de Situação – CRS, ou equivalente, perante o gestor do FGTS, com vencimento em 22/12/2021, apontando, assim, a impetração que tal situação viola os arts. 42 e 43, da LC 123/2006, bem ainda desvirtua as regras do edital, pelo que requereu a concessão de pleito liminar no sentido de que haja a *“SUSPENSÃO CAUTELAR E IMEDIATA DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº TP-009/2021-SEINFRA, BEM COMO A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS APÓS O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, INCLUINDO O ATO QUE CULMINOU NA INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE PARA QUE, NO MÉRITO, SEJA DECRETADA A ANULAÇÃO DO REFERIDO ATO, TORNANDO A REQUERENTE DEVIDAMENTE HABILITADA A PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CERTAME, devendo a impetrante ser declarada HABILITADA A PARTICIPAR DE TODAS AS FASES DO CERTAME LICITATÓRIO, uma vez que cumpriu todas as exigências editalícias, bem como goza do benefício do tratamento diferenciado garantido pela Lei 123/2006.*

A empresa impetrante comprovou sua participação no certame licitatório. Ademais, comprovou conforme ata de fls. 75/76 que o motivo que restou inabilitada foi que apresentou *“certificado de regularidade de situação – CRS ou equivalente, perante o Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vencimento em 22/12/2021, portando não atendendo a cláusula 4.2.5 do edital”*.

Compulsando o edital do certame, mormente a página de fls. 42/43, verifico que o item citado como motivo de inabilitação encontra-se como requisito de comprovação de regularidade fiscal para habilitação na tomada de preço.

Ocorre que o caso em tela possui particularidade, pois o documento de fls. 19 explicita que a empresa autora é uma empresa de pequeno porte.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

1ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

A Lei Complementar n. 123/2006 expressamente prevê que no art. 42 que:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

É bem verdade que o art. 43 da mesma norma prevê que:

As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

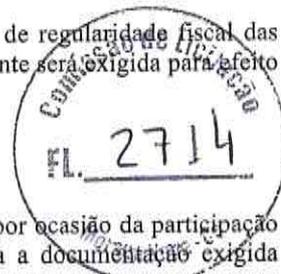
Como dito, a ata de fls. 75/76 é expressa em apontar que a empresa requerente foi inabilitada por apresentar documento com vencimento anterior a data do certame. Tal fato não justificaria a eliminação pelo certame, já que pelo art. 42 da legislação complementar citada, a documentação só deve ser exigida ao tempo do contrato e mesmo que assim não se entendesse, o art. 43 da mesma norma garante prazo de 02 dias úteis para a devida retificação.

Ademais, registro que nas informações apresentadas, limitou-se a autoridade coatora a manifestar sobre a tempestividade do recurso administrativo, apontando que não houve erro quanto ao não conhecimento do recurso administrativo, com o argumento de intempestividade. Todavia, tenho que o pedido não diz respeito ao recurso em si, para fins de determinação da análise do recurso, mas sim pedido de habilitação em licitação com a anulação de todos os atos administrativos após o julgamento dos documentos de habilitação.

Ou seja, agora em sede de Sentença, vejo que a causa de pedir do feito atrela-se diretamente a decisão que inabilitou a empresa, tanto que em seus pedidos a empresa sequer pleiteou o deferimento de liminar para conhecimento do recurso administrativo.

Em síntese, por ofensa ao art. 42 da Lei Complementar nº 123/06 vejo que há direito na pretensão do autor. Como bem destacou o Promotor de Justiça em seu derradeiro parecer, fls. 165:

É necessário pontuar que a empresa Requerente faz jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, não sendo possível sua inabilitação para concorrer em processos licitatórios pela mera ausência da documentação referida alhures. Caso fosse declarada vencedora do certame, a Requerente teria prazo de 5 dias úteis para que regularizasse a situação. Além disso, o item 3.3.2.1 do Edital do certame prevê exatamente a aplicabilidade do tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/06 no presente caso. Cabe pontuar também as os Impetrados não acostaram aos autos qualquer documentação probatória apta a atestar que houve expediente na Comissão Permanente de Licitações do Município de Morada





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

1ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Nova/CE no período do recesso de final de ano.



Ante o exposto, **ratifico a liminar de fls. 1133/136** e, assim, **CONCEDO A SEGURANÇA** ora requestada, para para que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que reconheceu a inabilitação da empresa impetrante e atos posteriores, com a consequente habilitação da empresa impetrante Real Serviços EIRELI para que possa concorrer no processo licitatório atacado nestes autos, sem prejuízo de análise pela comissão processante dos requisitos legais que não foram objeto da presente ação.

Diante do aqui decidido e a necessidade de continuidade do certame, revogo a decisão que determinou a suspensão da licitação tomada de preços nº tp-009/2021-SEINFRA, devendo, se houver interesse da Administração, ocorrer sua continuidade, respeitando-se os parâmetros aqui decididos.

Sem custas, diante da isenção legal e sem honorários advocatícios, por força do art. 5º, Inc. V, da Lei Estadual nº 16.132/2016 e art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Empós, decorrido o prazo recursal dê-se baixa e archive-se o feito, com as respectivas anotações de estilo.

Morada Nova/CE, 19 de abril de 2022.

Marcelo Durval Sobral Feitosa
Juiz de Direito